



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – 032
ID Nº 185.345

PROCESSO Nº: 173/2026

PROTOCOLO Nº: 336/2026 – **DATADO 12/03/2026**

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2026

EMENTA. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 908, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI MEDIDAS PARA O COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ID Nº: 25.086

EMENTA: Processo Nº 173/2026 – Protocolo 336/2026 - PLO nº 019/2026 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 908, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI MEDIDAS PARA O COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ID Nº 25.086.

1). RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 19/2026 que altera dispositivos da Lei Municipal nº 908, de 10 de novembro de 2010, a qual institui medidas para o combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue e outras arboviroses.

O projeto, conforme se verifica da redação apresentada, modifica dispositivos da referida lei municipal, especialmente:

- Estabelecendo deveres aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais;
- Impondo obrigações aos responsáveis por estabelecimentos públicos e privados quanto à manutenção de imóveis limpos e livres de materiais que possam acumular água;
- Prevendo atuação dos agentes de combate às endemias na fiscalização.

É o relatório.

2). ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito: **“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).**

Dito isto, passa-se a fundamentação legal.

3). FUNDAMENTAÇÃO

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: **“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”** (Destaque nosso).

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, **ao Prefeito** e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em atribuição privativa de competência essa atribuição é de privativa de sua competência, conforme dispõe o artigo 64, inciso VI da Lei orgânica Municipal.

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito: (destaque nosso)

I – (...)

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Além disso, a saúde é matéria de **competência comum** dos entes federativos (art. 23, II, da Constituição Federal), sendo dever do Poder Público implementar políticas de prevenção e controle de doenças.

Nesse contexto, os municípios podem instituir programas e normas de **combate ao mosquito transmissor da dengue**, estabelecendo deveres de conservação de imóveis e mecanismos de fiscalização sanitária.

Portanto, sob o aspecto material, **a matéria está dentro da competência legislativa municipal**

3.1). PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA

A proposta normativa encontra fundamento no chamado **poder de polícia administrativa**, especialmente na área sanitária.

A Administração Pública possui competência para estabelecer limitações administrativas à propriedade privada quando necessário para proteger a saúde coletiva.

No caso específico da dengue, diversas legislações municipais brasileiras impõem aos proprietários de imóveis a obrigação de **manter terrenos limpos e livres de focos do mosquito**, com possibilidade de fiscalização por agentes de saúde.

Tais medidas são consideradas legítimas por se destinarem à proteção da saúde pública.

3.2). INTERESSE PÚBLICO E PROTEÇÃO À SAÚDE COLETIVA

O combate ao mosquito *Aedes aegypti* constitui medida de relevante interesse público.

A dengue, bem como outras arboviroses (Zika e Chikungunya), representam problema recorrente de saúde pública no Brasil, exigindo políticas preventivas permanentes.

A imposição de deveres aos proprietários de imóveis para evitar o acúmulo de água e a proliferação de vetores constitui **instrumento de prevenção sanitária amplamente utilizado na legislação municipal brasileira**.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

3.3). IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Em princípio, o projeto não aparenta gerar despesa pública obrigatória, pois apenas reforça obrigações de higiene e manutenção de imóveis, além de prever atividades fiscalizatórias já inerentes aos agentes de combate às endemias.

Caso a norma implique:

- **criação de cargos,**
- **aumento de estrutura administrativa,**
- **ou novos programas públicos,**

Será necessária a observância do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa de impacto orçamentário.

Na ausência desses elementos, não se verifica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

4). DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 19/2026**, trata de matéria de **interesse local**, inserida na competência legislativa municipal, possui fundamento no **poder de polícia sanitária** e na proteção da saúde pública, e, é **materialmente constitucional**.

Neste sentido, **opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei**, podendo ser aprovado pelo Poder Legislativo municipal, observadas eventuais adequações técnicas em análise.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 13 de março de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003300340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **13/03/2026 13:26**

Checksum: **C84A5BCC52E5EA77C15F8664AF85AAB11DBC623FE736FACEC3D2F1E8A27E02AD**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003300340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.